



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS
DE CARNES E CONGENERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:65170656/0001-06

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023

Que entre si celebram, de um lado, a empresa, **HG FOODS LTDA - CNPJ 21.718.267/0010-80**, com endereço na Rua São José nº 15 Centro em São Joaquim de Bicas/MG- Cep 32.920-000, neste ato representado por seu sócio, Heleno Henrique Silva e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS, FRIOS, CASAS DE CARNES E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDICARNE** - neste ato representado pelo Diretor presidente Lindomar Raimundo Nicácio, e representando os trabalhadores das empresa alhures da base territorial: Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Contagem, Esmeraldas, Ibirité, Igarapé, Lagoa Santa, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa e Vespasiano, celebram o presente instrumento coletivo do trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL – Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados na data base de 1º de janeiro de 2023 pelo índice de **7,0% (sete por cento)**, incidindo a correção sobre os salários praticados no mês dezembro 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - BASE TERRITORIAL E DATA BASE - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os trabalhadores das empresas constantes no preambulo, situada na base de representação do Sindicarne.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - Aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será assegurado um piso salarial mínimo de **R\$1.370,00 (hum mil, trezentos e setenta reais) COM EFEITOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2023.**

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS - As duas horas extraordinárias diárias ou prestadas até o limite da 10ª hora da jornada serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da hora normal, desde que não compensadas pela adoção de Banco de Horas, e as demais laboradas além desse limite, serão acrescidas do percentual de 70% (setenta por cento), ficando autorizada a prestação de horas extras em todos os setores da empresa, inclusive em área insalubre. Todavia fica vedada a compensação em Banco de Horas daquelas prestadas além das 02 (duas) primeiras horas.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá adotar, estritamente para os empregados que prestam serviços de vigilância, portaria, produção (piso de fábrica), englobados os Operadores de Máquinas de Refrigeração, Operador de Prensa, Operador de Digestores, Classificador de Sebo e outros da linha de produção, expedição e manutenção de máquinas e equipamentos, a escala de trabalho denominada "12x36", respeitada sempre a obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora destinado a alimentação e descanso do trabalhador.

Parágrafo Segundo - A adoção do regime "12x36", para ter validade, será registrado em TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, contendo os horários de início e fim da jornada, o horário do respectivo intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, a data de início do trabalho sob as novas condições e a assinatura do empregado.

Parágrafo Terceiro - Considera-se para efeito da apuração de jornadas extras, como horas normais de trabalho, todas as 12 (doze) horas laboradas no regime "12x36", razão porque não será devido o acréscimo de hora extra para o trabalho prestado a partir da oitava hora diária.

Parágrafo Quarto - Considerada a excepcionalidade da jornada prevista no § 1º desta cláusula, bem como o descanso superior a 24 horas após um dia trabalhado, aos empregados que prestarem serviço dentro da escala "12x36", não será devido o pagamento em dobro pelo trabalho prestado aos domingos e feriados, assim como não será concedido um dia específico na semana como repouso semanal remunerado.

Parágrafo Quinto - Independente da quantidade de horas prestadas em cada jornada e em cada mês, fica ajustado que o salário mensal corresponderá ao pagamento de 220 horas, sendo este o divisor a ser adotado para todos os efeitos legais e de cálculo.

Parágrafo Sexto - O descumprimento do estabelecido no § 6º desta cláusula acarretará, como pena, o imediato reconhecimento da ilegalidade da nova jornada praticada, considerando-se como hora extra aquela prestada a partir da 8ª hora diária de trabalho.

Parágrafo Sétimo - Não serão permitidas para os empregados que prestam serviço sob o regime "12x36", a compensação de jornada.



Parágrafo Oitavo - A ausência de concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implicará nas penalidades previstas no § 4º do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da multa prevista na cláusula Vigésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Nono - Não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto pelo empregado (horas "in itinere") em transporte fornecido pelo empregador no deslocamento da sua residência até o local de trabalho, ainda que as unidades produtivas se situem na zona rural servidas ou não por transporte público regular.

Parágrafo Décimo - O tempo de espera do transporte particular ou público não será considerado como tempo à disposição do empregador, desde que o ponto de embarque se situe a pelo menos 3.000 metros da sua residência (ponto eixo).

Parágrafo Décimo Primeiro - A oferta de transporte particular pelo empregador o isenta do fornecimento do Vale Transporte, ainda que existente transporte público regular.

Parágrafo Décimo Segundo - Nos termos da Portaria nº 373, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 25/02/2011, os empregadores ficam autorizados a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, dispensando-se a impressão e liberação de ticket de registro de horário de entrada e saída ao trabalhador.

Parágrafo Décimo Terceiro - O atendimento da exigência prevista no parágrafo 2º, do art. 1º da Portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego dar-se-á mediante o fornecimento, ao empregado, de cópia do cartão, ficha ou espelho de ponto eletrônico impresso, relativo ao período de fechamento mensal dos registros, mediante solicitação do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS - Fica convencionado, conforme nova redação do § 2º, do art. 59, da CLT, o utilização de Banco de Horas, sendo que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da efetiva realização de cada hora extra.

Parágrafo Primeiro - As horas laboradas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias serão remuneradas como extras, desde que não sejam lançadas no Banco de Horas, ou ser refiram aquelas derivadas de compensatórias de folgas aos sábados, ou que não sejam compensadas no prazo estabelecido no *caput*.

Parágrafo Segundo - As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas e existentes no Banco de Horas.



Parágrafo Terceiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes no Banco de Horas, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, ou o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração do empregado para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos ao Banco de Horas.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurada à empregada que retornar ao serviço após o período de repouso em razão do parto, a garantia do emprego por 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade prevista em Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa da empregada gestante antes do parto, lhe serão devidos os salários dos 60 (sessenta) dias posteriores à estabilidade definida em lei (salário maternidade) e os do período desta licença.

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia do emprego, nos últimos 18 (dezoito) meses que antecederem a implementação dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de serviço, ao empregado que tenha no mínimo 10 (dez) anos de serviço prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA OITAVA - AUMENTO E ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS - Nenhum empregado admitido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro 2023 poderá receber, por força desta convenção coletiva de trabalho, aumento superior ao concedido ao empregado mais antigo da empresa classificado no mesmo cargo e que exerça a mesma função.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO - a cada três anos completos de serviço ou que vierem a ser completados pelo empregado ao mesmo empregador, no curso da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, será concedida e paga, mensalmente, uma gratificação no valor correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) do piso salarial, cumulativamente, a título de triênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - Todos os adicionais integrarão os salários para efeito de pagamento das férias, do 13º salário, do aviso prévio, da indenização e das horas extras prestadas com habitualidade, exceto quando previsto de modo contrário na lei e/ou no presente instrumento, mormente, mas não exclusivamente em relação a rubrica prevista na cláusula décima segunda abaixo que tem cunho indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAÇÃO DO AVISO PRÉVIO POR ESCRITO - No ato da dispensa do empregado o empregador deverá comunicá-lo, por escrito, mediante recibo na segunda via, ou, se recusado, com assinatura de testemunhas.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento da obrigação de fazer garante ao empregado direitos como se avisado fosse, lhe sendo devidas todas as parcelas pela dispensa injusta.

Parágrafo Segundo - Em caso de dispensa sem justa causa, a apuração do valor do aviso prévio observará as regras e parâmetros previstos na lei n.º 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LANCHES - A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados, por cada dia efetivamente trabalhado, 01 (um) lanche gratuito durante a prestação dos serviços, composto de um copo de café com leite e um pãozinho com manteiga, durante a jornada normal de trabalho ou, alternativamente, o pagamento do benefício diretamente nos recibos salariais no valor de R\$8,19 (oito reais e dezenove centavos) por dia efetivamente trabalhado, excluídas as faltas injustificadas e os períodos de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76) – A empresa poderá conceder aos seus empregados auxílio alimentação, observados os critérios e condições estabelecidas na Lei n.º. 6.321/76 e no Decreto n.º. 5, de 14/01/1991, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Parágrafo Único – Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o benefício concedido, seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A empresa se obriga a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários, com a expressa discriminação dos valores quitados e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS - A empresa deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social (Atestado de Afastamento de Salários, PPP e outros mais existentes), quando solicitado pelo empregado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que exigidos pelo Órgão Oficial da Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - UNIFORMES - Assegura-se ao empregado o recebimento de uniformes de trabalho, gratuitamente, quando exigido o seu uso pelo empregador, com renovação proporcional ao seu desgaste.

Parágrafo Primeiro - Os uniformes e equipamentos de trabalho (EPI's, inclusive) serão fornecidos mediante a devolução dos já utilizados e desgastados pelo uso, se obrigando os empregados a devolvê-los, no estado em que se encontrarem, quando deixarem o emprego, seja mediante saída espontânea ou em decorrência de dispensa imotivada ou não.

Parágrafo Segundo – Os uniformes fornecidos pelo empregador poderão conter o logotipo da marca, nome, símbolo ou qualquer forma de identificação da empresa.




CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DESCONTO DE CHEQUES NÃO COMPENSADOS – é vedado ao empregador cobrar/descontar do empregado os títulos não pagos pelos clientes ou os cheques não compensados, seja por insuficiência de fundos ou por outro motivo, vale alimentação e refeição, exceto em caso de comprovada negligência ou dolo do empregado por ausência de consulta aos órgãos de proteção ao crédito disponibilizado pelo empregador, nos termos previstos no art. 462, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECEBIMENTO DE PIS - A empresa se não optar por pagar aos seus empregados os rendimentos do PIS diretamente em folha de pagamento, se obrigam a conceder folga para o recebimento do benefício, no expediente da tarde e durante o funcionamento dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS - A empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados em cada estabelecimento que não possuem restaurantes, obriga-se a manter local para troca de roupas, observando-se a separação de sexos. A empresa com mais de 10 (dez) empregados fica obrigada a manter bebedouros, considerando-se cada estabelecimento, filial ou postos de serviços.

Parágrafo Único: para melhor atendimento às normas de segurança sanitária, aplicáveis ao estabelecimentos industriais do ramo, os armários individuais móveis (bolsões limpos com cadeados), utilizados pelos empregados nos vestiários, para guarda de suas roupas e outros pertences, poderão ser mantidos em local próprio sob guarda da empresa, onde são recebidos e devolvidos pelo trabalhador ao se dirigir e sair do vestiários, respectivamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – assegura-se aos empregados que exerçam suas atividades em condições insalubres, a percepção do adicional de insalubridade definido legalmente – Art. 192 da CLT -, tendo como base de cálculo o valor do Salário Mínimo Legal.

Parágrafo Único - O fornecimento pelo empregador e uso adequado dos EPI's pelos empregados, isenta a empresa do pagamento do referido adicional nos termos da Súmula de Enunciado número 80, do Col. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTOJOS DE PRIMEIROS SOCORROS - A empresa manterá no local de serviço estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CESTA BÁSICA - A empresa poderá, a seu critério e por mera liberalidade, fornecer aos seus empregados uma cesta básica mensal ou vale alimentação para os dias efetivamente trabalhados, observada a condição da assiduidade do empregado, com a ressalva de que o benefício, ainda que subsidiado integralmente pelo empregador, não se constitui em item da sua remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive previdenciário.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - Desde que solicitado pelo **SINDICARNE**, a empresa fornecerá à entidade profissional, pelo menos a cada 6 (seis) meses, a relação de seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO - Os empregadores descontarão, mensalmente, em folha de pagamento dos seus empregados sindicalizados, a mensalidade social no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal, recolhendo-a ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ao Sindicarne e ao seu empregador.

Parágrafo Único: o recolhimento da mensalidade será realizado mediante depósito em conta-corrente do Sindicarne junto à Caixa Econômica Federal, em guia própria a ser expedida pela entidade sindical profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - A empresa, como simples intermediárias da Contribuição NEGOCIAL prevista no art. 513, alínea "e", da CLT, por decisão da Diretoria e pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, descontarão de todos os empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo do trabalho, exceto os pertencentes as categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do salário nominal do empregado, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento), nos meses de fevereiro/2023 e abril/2023, limitado a R\$50,00 (cinquenta reais) cada parcela, com o produto arrecadado sendo depositado diretamente na conta corrente da entidade sindical profissional junto à CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 0085 – OP 003 – CC 8022547-5, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao desconto do valor da Contribuição prevista no caput, diretamente ao Sindicato Profissional, localizado na Rua Curitiba, nº 862, salas 1101/1105, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento coletivo, através de carta escrita de próprio punho ou documento idôneo encaminhado à entidade sindical profissional, através de AR, ou ainda de forma presencialmente, na sede do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo – Vencido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, o Sindicato Profissional tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar às empresas submetidas à presente Convenção coletiva relação nominal de todos os empregados que manifestaram o seu direito de oposição, sem o que se compromete a devolver todas as importâncias acaso recolhidas, devidamente corrigidas e atualizadas.

Parágrafo Terceiro – Havendo oposição no prazo previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa realizara a restituição da quantia descontada a título de primeira parcela da contribuição ora ajustada ao empregado que apresentou a oposição, quando do pagamento do salário do mês imediatamente subsequente.



Parágrafo Quarto – A empresa deverá realizar o repasse das quantias descontadas dos empregados em favor do sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data do efetivo cumprimento, pelo Sindicato Profissional, do previsto no Parágrafo Segundo da presente cláusula.

Parágrafo Quinto – Na eventualidade de ajuizamento de ação trabalhista por parte do empregado discutindo a Contribuição Negocial prevista neste instrumento, e em, havendo condenação da empresa no seu ressarcimento, o sindicato responderá regressivamente perante a empresa pela integralidade da condenação.

Parágrafo Sexto – A empresa fornecerá ao sindicato Profissional listagem contendo nome e o valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR ESCRITO - As advertências e suspensões terão validade jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com indicação expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter ao SINDICARNE cópia do comunicado de dispensa, nos casos de dispensa por justa causa e de recusa do empregado em recebê-la, salvo se houver “Conselho Paritário de Empresa ou Representante Sindical”, ao qual será dada ciência do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE - Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego por 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do termo judicial de adoção, e desde que o empregador seja comunicado no prazo de até 10 (dez) dias após a adoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE - A empresa se obriga a garantir o transporte gratuito ao trabalhador, imediatamente após a ocorrência do acidente, providenciando o traslado do empregado até o local onde será prestado o efetivo atendimento médico, bem como do transporte quando da alta médica do trabalhador, até a sua residência, quando o quadro clínico impedir sua normal locomoção.

Parágrafo Único: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA: Em caso da concessão de auxílio doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado acidentado o recebimento de complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida mensalmente do INSS, devidamente comprovada através de documento de emissão do Órgão Previdenciário Oficial, e o somatório das verbas fixas consignadas no seu último recibo salarial mensal, pelo período de até 3 (três) meses subseqüentes ao acidente ou, pelos dias de efetivo afastamento, quando este se der por prazo inferior a 3 (três) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – GARANTIA DE EMPREGO – Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias a garantia de emprego por 30 (trinta) dias após o retorno da licença previdenciária, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou término do contrato de experiência.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REPRESENTANTE SINDICAL - o sindicato profissional poderá realizar eleição interna para escolha de um representante sindical no âmbito da empresa se esta contar com mais de 200 empregados e com base territorial correspondente à do sindicato profissional e que ainda não possua em seus quadros funcionais empregado que ocupe a referida função.

Parágrafo Primeiro –A empresa poderá ter um único representante sindical, sem majoração salarial pelo exercício do encargo sindical;

Parágrafo Segundo – Assegura-se ao representante eleito a estabilidade e as demais garantias estabelecidas na CLT, exceto nos casos de justa causa e demais dispensas motivadas legalmente estabelecidas;

Parágrafo Terceiro – Aos Representantes Sindicais caberá a fiscalização do cumprimento das sentenças normativas, dos acordos, convenções e dissídios coletivos, bem como servir de elo entre o Sindicato Profissional, os Trabalhadores, as Empresas e o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE - A empresa conveniente poderá reembolsar as empregadas gestantes a título de auxílio creche a importância de até R\$96,03 (noventa e seis reais e três centavos) durante os primeiros seis meses de vida da criança, e desde que haja o seu retorno efetivo ao trabalho, mediante a apresentação ao empregador de recibo idôneo da despesa paga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA – O empregado(a) poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo do salário, por 1(um) dia, em caso de falecimento do pai ou mãe do marido/esposa, mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito e da certidão de casamento respectiva.

Parágrafo Único: em caso de união estável, o empregado para fazer jus ao benefício deverá apresentar ao empregador o documento judicial comprobatório do reconhecimento da vinculação conjugal.

TRIGÉSIMA NONA – VALE TRANSPORTE – Fica facultado ao empregado, abrangido pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a possibilidade de optar pelo recebimento dos valores referentes ao vale transporte a que teriam direito para o trecho de residência-trabalho e trabalho-residência, por meio de Cartão Combustível a ser fornecido pelo empregador.

Parágrafo Primeiro - Esta opção deverá ser feita por escrito por meio da declaração de vale-transporte e terá início no mês subsequente à data do pedido.

Parágrafo Segundo - O empregador participará dos gastos de deslocamento com a ajuda de custo que exceder 6% (seis por cento) do seu salário básico, tal como ocorre com o vale-transporte convencional.



Parágrafo Terceiro - Uma vez que este pagamento visa custear as despesas de deslocamento do trabalhador de sua residência-trabalho ou vice-versa, a não utilização do valor total em um mês não acumula para o mês seguinte, devendo o benefício ser creditado somente pela complementação do valor a que teria direito.

Parágrafo Quarto - A apuração do valor devido se dará pelo número de vales transportes a que teria direito no período e nos dias efetivamente trabalhados, bem como os valores correspondentes às linhas de ônibus que utilizaria.

Parágrafo Quinto - A concessão do vale-transporte por meio de cartão combustível, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PREVENÇÃO DA COVID – A empresa deverá adotar todos as medidas de prevenção à covid-19 , fornecendo todos os equipamentos de segurança (mascara, álcool em gel e etc), inclusive exigir a vacinação de seus empregados, com a finalidade de evitar a contaminação dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 meses, com início no dia 1º de janeiro de 2023 e com término no dia 31 de dezembro de 2023, ressalvando as partes convenientes que os efeitos pecuniários da presente convenção deverão ser satisfeitos na forma prevista neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – o presente instrumento continuará a vigorar até a celebração de novo acordo coletivo ou decisão final do dissídio coletivo acaso instaurado.

Parágrafo Segundo – Os sindicatos profissional e patronal poderão pactuar no próximo instrumento coletivo a modificação da data-base da categoria de acordo com a adotada para a correção do salário mínimo nacional.


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carnes e
Congêneres do Estado de Minas Gerais.

Lindomar Raimundo Nicácio
(Presidente)


HG FOODS LTDA
Heleno Henrique Silva
CPF 035.902.526-93